



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13899.001281/2006-04  
**Recurso n°** 179016 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.343 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MARCO ANTONIO GARBUGLIO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

### **Relatório**

Autenticado digitalmente em 20/06/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/06/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 260 a 295 da instância *a quo, in verbis*:

### **Do Lançamento**

O processo refere-se à auto de infração de fl. 94/100 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de n.º 08.1.26.00-2005-00121-6-1 anexado às fls. 01 e respectivos complementos anexados às fls. 02/04, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2001, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.158.644,32, sendo imposto devido no valor de R\$ 796.547,72, juros de mora (*calculados até 30/11/2006*) no valor de R\$ 764.685,81 e multa de ofício no valor de R\$ 597.410,79.

De acordo com informações contidas no *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 93, o Termo de Início de Fiscalização foi enviado por via postal ao domicílio do contribuinte constante do sistema informatizado da RFB (AR de 22/07/2005), sendo recepcionado, mas devolvido posteriormente acompanhado de carta apócrifa atribuída a Sra. Tatiana Cutrim da Silva, que apresentou Declarações informando jamais ter procedido à devolução dos documentos enviados ao contribuinte objeto deste procedimento fiscal.

Vários Termos de Intimação e de Reintimação foram enviados via postal ao contribuinte, sendo que este mudou de domicílio mais de uma vez evitando, desta forma, atender a Fiscalização.

A Fiscalização recebeu na data de 16/12/2005 documento assinado por advogado constituído como procurador pelo contribuinte. Por ter ocorrido anteriormente o uso indevido de interposta pessoa para a devolução da documentação enviada ao domicílio do contribuinte, tal documento foi desconsiderado pela Fiscalização.

Como os demais Termos de Intimação enviados por via postal não obtiveram resposta, o contribuinte passou a ser intimado por meio de editais.

Também não foram atendidos Termos de Intimação enviados à ex-cônjuge do contribuinte em questão.

Considerando que o contribuinte movimentou no ano-calendário de 2000 recursos financeiros em contas bancárias da ordem de 68 vezes os valores declarados a título de rendimentos (*tributáveis e não tributáveis*) (*movimentação financeira da ordem de R\$ 4.5 milhões em face de rendimentos declarados da ordem de R\$ 66.000,00*) o mesmo foi intimado, por meio de edital, a apresentar os extratos bancários do período mencionado.

Não tendo sido a Fiscalização atendida, foi solicitado por meio de RMF – Requisições de Movimentação Financeira n.ºs 08.1.26.00-2006 – 00048, 00049, 00050, 00051, 00065, 00066 e 00067 os extratos bancários junto às instituições financeiras nas quais o contribuinte mantinha contas bancárias na época analisada.

De posse desses extratos, a Fiscalização conciliou as transferências efetuadas entre as contas correntes do contribuinte, e o intimou, por meio de edital, a justificar a origem de cada depósito em suas contas correntes.

Não tendo sido atendida mais uma vez a Fiscalização, lavrou-se o presente auto de infração, com ciência ao contribuinte por meio de Edital de n.º 109 de 06.12.2006, conforme consta de fls. 101.

### **Da Impugnação**

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 110/209, anexando documentos às fls. 211/256, alegando em síntese que:

- Por problemas particulares o autuado e sua esposa resolveram se separar, passando este a residir em um apartamento a partir de julho de 2005 no bairro do Butantã, município de São Paulo, sito à Rua Nelson Frank, n.º 50, apto. 33. Meses depois procedeu a alteração de seu endereço através de agência do Banco do Brasil;
- O Auditor – Fiscal enviou via postal Termo de Início de Fiscalização e intimações subseqüentes a outro endereço, que não o eleito pelo contribuinte, motivo pelo qual, nulo o início do procedimento fiscal, posto que restaram violados os artigos 28 do RIR/99, artigos 7º, inciso I e 23, incisos I e II do Decreto n.º 70.235/72;
- Em fins de agosto/2005 recebeu na portaria do prédio, via postal, envelope fechado do Serviço Público Federal, sendo que ao abri-lo deparou-se com um documento intitulado “Termo de Reintimação Fiscal”, porém o mesmo encontrava-se apócrifo. Decorridos meses, já que não recebera nova intimação, procurou um advogado que o orientou como deveria proceder sobre o caso em questão, tendo o causídico enviado, via postal, petição anexada às fls. 26/32 destes autos. Não houve manifestação sobre o requerimento formulado, tampouco sobre o pedido de transferência do procedimento para a unidade da SRF localizada em São Paulo, a qual jurisdiciona o contribuinte;
- O impugnante somente teve conhecimento da autuação sofrida através de seu contador, em 02/01/2007, quando viu seu nome no quadro de editais da DRF em Taboão da Serra/SP;
- O Auditor Fiscal não poderia desconhecer a manifestação protocolada às fls. 26/32 sob o argumento de que o documento não trazia o reconhecimento de firma da pessoa que o assinava, sob pena de violação ao estatuído nos artigos 988 do RIR/99 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- Na qualidade de interessado, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 9.784/99, o impugnante não foi intimado para acompanhar o depoimento da testemunha Tatiana Cutrim da Silva realizado nas dependências da DRF Taboão da Serra/SP, constituindo-se tal fato em cerceamento do direito de defesa do requerente. Houve falhas na 1ª e 3ª intimações à citada testemunha, a primeira sem mencionar data e hora de comparecimento, foi enviado em endereço diverso ao da intimação, e a terceira além de não mencionar data e hora de comparecimento, está sem a comprovação da intimação. Não houve observância do disposto no artigo 26, §1º, inciso III da Lei n.º 9.784/99;
- A Declaração de fls. 46, sem data, supostamente feita pela Sra. Tatiana não pode ser considerada, posto que não é possível aferir em que condições psicológicas esta se encontrava naquele momento. O documento de fls. 47 intitulado como *Anexo* está apócrifo, e não possui validade jurídica, sendo que

o tipo de letra, tamanho e cor são diferentes da Declaração de fls. 46, o que leva a presunção de sua colocação *a posteriori*, o que o torna duvidoso. O documento denominado de Anexo, fls. 50, embora assinado pela Sra. Tatiana, ainda assim foi confeccionado com letras e tamanhos diferentes do disposto na Declaração (fls. 49);

- A inexistência nos autos de *demonstrativo da evolução patrimonial mensal* ou equivalente com a mesma finalidade torna insubsistente a análise dos valores que foram considerados a título de movimentações financeiras com o fito de caracterizar omissão de rendimentos. A ausência dos rendimentos tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva efetivamente declarados na DAA – 2001 – não foram considerados como origem de recursos, prejudicando a análise da evolução patrimonial mensal e o seu resultado final. Por este motivo restou violado o inciso IV do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 142 do CTN;
- Os Editais de Intimação n.º 79 e 109 são nulos de pleno direito por estarem sem a assinatura e identificação da autoridade competente, constituindo em infração ao artigo 23, §2º, item III do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, e artigos 927 e 928 do RIR/99. Portanto, o contribuinte não foi intimado;
- Considerando a ciência do crédito tributário constituído dia 04/01/2007, quando do fornecimento de cópias do processo pela Repartição Fiscal, posto que nulo o Edital de Intimação n.º 109, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, já ocorrera à decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao exercício 2001, posto que passaram mais de 6 anos entre o fato gerador (31 de dezembro de 2000) e da data da ciência do crédito (04/01/2007). O contribuinte apresenta jurisprudência de Tribunais para amparar seu entendimento;
- Se o contribuinte não foi regularmente intimado a comprovar a sua movimentação financeira, ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88. O contribuinte apresenta doutrina para amparar seu entendimento;
- A origem dos depósitos bancários é advinda de corretagem de compra e venda de imóveis bem como de incorporação de imóveis da *G3i – Ger. De Inv. E Inc. Imob. Ltda*, da qual o contribuinte é sócio. A utilização das contas bancárias pessoais do contribuinte ocorreu devido à empresa ter sofrido diversos processos trabalhistas no período, os quais poderiam acarretar o bloqueio das contas da pessoa jurídica e a paralisação de seus negócios;
- Se o Auditor Fiscal tivesse alguma dúvida quanto à veracidade dessas informações, este poderia diligenciar à empresa mencionada e constatar nos registros contábeis desta a veracidade das alegações formuladas. Houve no caso flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que simples desconfiança não tem o condão de gerar obrigação tributária;
- A Lei Complementar n.º 105/2001 utilizada pela RFB para solicitar extratos bancários junto às instituições financeiras está sendo discutida no STF, portanto *sub judice*, sendo suspensa sua aplicação, além de que a quebra do sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário desrespeita os incisos X e XII do artigo 5º da CF/88. O princípio da irretroatividade da lei está sendo flagrantemente descumprido ao proceder a Fiscalização da RFB o levantamento de fatos ocorridos antes da publicada da citada LC;

- A combinação da LC n° 105/2001 com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é explicitamente atentatória aos direitos individuais, violando inclusive a presunção de inocência garantida no inciso LVII do artigo 5º da CF/88, pois permite que a Administração Pública realize lançamentos fiscais por mera suposição, com base em dados sigilosos, delegando ao particular a ingrata tarefa de demonstrar e provar que não realizou o fato gerador do tributo quando, ao contrário, o Estado deveria afirmar e demonstrar a ocorrência do fato impositivo. O contribuinte cita doutrina e repertório jurisprudencial para amparar seu entendimento;
- Depósitos Bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do artigo 43 do CTN. O Auto de Infração foi baseado em presumíveis indícios de omissão de rendimentos, embasado, unicamente em supostos depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, sem que ficasse demonstrado nos autos o elo de ligação entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo crédito. O contribuinte cita doutrina e jurisprudência de tribunais para amparar seu entendimento;
- Entende o impugnante que o Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxa de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e, de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, e no parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária;
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas e requer o cancelamento da penalidade aplicada;

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

*NTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo dos atos e termos praticados neste processo administrativo fiscal, não há de se falar em nulidade do lançamento por este motivo.*

*DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.*

*LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001 - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS. Com fundamento no §1º do artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*SIGILO FISCAL. Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo.*

*JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.*

*CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF/1988. A ação fiscal é uma fase oficiosa / investigativa em que não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, independentemente da participação do sujeito passivo.*

*APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.*

*EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina*

*transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 304 a 403, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, da qual destacamos o pedido de reconhecimento da decadência do lançamento, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência. Posteriormente, anexo aditivo ao Recurso com os documentos de fls. 410 a 416 requerendo a nulidade do lançamento pela ausência de intimação dos co-titulares das contas correntes, objeto de lançamento por depósitos bancários sem origem comprovada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 2000. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no voto do I. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Processo nº 10283.005822/2004-43, Acórdão nº 2102-01.135 de 16/03/2011:

Primeiramente, faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuísse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica

sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 2000, considerando que na Declaração de Ajuste Anual, desse ano, fl. 08, consta o valor de R\$ 1.530,00 de imposto retido na fonte e que não se verificou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, uma vez que foi aplicada multa de ofício ordinária de 75%, deve-se, portanto,

Processo nº 13899.001281/2006-04  
Acórdão n.º **2102-001.343**

**S2-C1T2**  
Fl. 432

---

aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2000, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2005.

Ocorre que o a autuação somente foi lavrada em 04/12/2006, fl. 217, com ciência do contribuinte em 22/12/2006, via Edital de fl. 101, implicando que o crédito tributário do ano-calendário 2000 foi extinto pela decadência. Diante do reconhecimento da preliminar de decadência do lançamento, restam prejudicadas as análises das demais questões objeto do recurso.

#### CONCLUSÃO

**Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.